

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.076, de 2009, na origem), do Deputado Eliene Lima, que *institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2010, do Deputado Eliene Lima, que *institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.*

A proposição conta com três artigos, o primeiro dos quais institui o dia 22 de setembro como Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, a ser celebrado anualmente, enquanto o segundo artigo determina sua integração ao calendário oficial de eventos brasileiros. O art. 3º, por sua vez, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o projeto busca incentivar e apoiar a prática esportiva entre pessoas com deficiência, divulgar o paradesporto para a sociedade em geral e revelar o potencial da pessoa com deficiência, visando a sua maior integração social. Ressalta-se, ainda, os expressivos resultados obtidos pelos atletas paraolímpicos brasileiros em

competições internacionais, tais como as Paraolimpíadas de Pequim, em 2008.

O projeto foi encaminhado à CE, para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados para a instituição, por lei, de datas comemorativas. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou o encaminhamento a ser dado às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do Projeto de Lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, tal como sublinha o voto do referido Parecer da CCJ.

O atendimento desse critério pela proposição mostra-se indubitável, na medida em que o esporte paraolímpico cumpre, exemplarmente, a função de promover a valorização das pessoas com necessidades especiais, mostrando, a elas mesmas e ao conjunto da sociedade, seu potencial de dedicação, disciplina e superação de limites. A população também seria levada a tomar maior consciência dos problemas das pessoas com deficiências, tendo, ainda, a oportunidade de superar preconceitos e visões estereotipadas. Por fim, homens, mulheres e crianças com necessidades especiais podem, com a valorização do paradesporto, sentir-se mais integrados à sociedade brasileira, aprendendo, ao mesmo

tempo, a se organizar e lutar para obter os meios de uma integração mais completa.

Além de endossá-la quanto ao mérito, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais, à ordem jurídica brasileira, à técnica legislativa e ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.076, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator